



Número: **1014407-28.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES**

Última distribuição : **19/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1002596-92.2020.4.01.3000**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Exercício Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVANTE)			
ESTADO DO ACRE (AGRAVADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55776 548	21/05/2020 16:53	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014407-28.2020.4.01.0000

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR	: O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.)
AGRTE.	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Raphael Ramos Monteiro de Souza
AGRDO.	: ESTADO DO ACRE
PROC.	: João Paulo Setti Aguiar e outros (as)
AGRDO.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos, etc.

A União, por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de efeito suspensivo a r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre que, em ação civil pública proposta pelo Estado do Acre e a qual aderiram a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de:

“(…) autorizar a expedição de licença provisória de trabalho para profissionais que tenham diploma de medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras e habilitação para o exercício da profissão no país onde formados, mas que se encontrem impossibilitados de atuar profissionalmente no Brasil em decorrência da não realização do Exame Nacional Revalida, com o fim de que possam trabalhar exclusivamente no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento geridas pelo Estado do Acre indicadas no Memorando 570 da SESACRE (ID 227721909 - Pág. 1) e durante o período de calamidade pública declarado pelas autoridades públicas nacionais e estaduais, observando, no momento da contratação, a ordem estabelecida no art. 13, §1º, da Lei n. 12.871/2013, isto é, dando-se prioridade para médicos formados em instituição de ensino brasileira ou com diplomas já revalidados no País e, dentre aqueles sem diploma regularizados no País, a contratação prioritária de profissionais que já participaram do Programa Mais Médicos e, em seguida, os demais (sem revalidação e sem vínculo de trabalho anterior com o PMM).



Conforme já ressaltado, toda a análise da documentação deve ser realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, cabendo apenas ao CRM a expedição de licença temporária para aqueles profissionais inscritos e cujos documentos sejam validados pela mencionada secretaria, sem prejuízo da colaboração do CRM quando necessário, o que fica determinado neste ato.

Com objetivo de garantir maior publicidade e impessoalidade às contratações, determino, ainda, que o Estado do Acre publique edital de chamamento público esclarecendo a quantidade de vagas temporárias e excepcionais a serem providas, os requisitos de habilitação, critérios de classificação (conforme acima estabelecido), as atividades a serem desempenhadas, a remuneração e as hipóteses de rescisão do contrato, dentre outros, nos termos do art. 3º-A da Lei n. 8.745/93, incluído pela Medida Provisória n. 922/2020, sendo dispensada a aplicação de processo seletivo, já que o caso se enquadra na hipótese de calamidade pública e de emergência em saúde pública (art. 3º, §1º. Incisos. I e II, da Lei n. 8.745/93).

Os prazos a serem concedidos aos interessados pelo chamamento público acima determinado podem ser inferiores àqueles normalmente conferidos em certames públicos, ante a urgência das referidas contratações. Contudo, não cabe ao Judiciário o estabelecimento desses termos, mas sim à Administração que detém melhor informação para tanto.

Sustenta, em síntese, que o magistrado atuou como legislador, na medida que a decisão esbarra em afronta direta ao princípio basilar da legalidade e, este princípio não admite ponderação, mas obediência irrestrita.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, pois os elementos que compõem o instrumento deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, pois não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado pelo município agravado, certo como o exercício da profissão de medicina, aliás como a de qualquer outra profissão criada por lei, conforme dispõe a Constituição Brasileira em seu artigo 5º, inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais **que a lei estabelecer**” (grifamos), sendo que o artigo 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, estabelece que “*a denominação de “médico” é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação*”, e para tanto é imprescindível que os pretendentes ao exercício da profissão cumpram com as exigências estabelecidas pelo órgão incumbido da competência fiscalizadora do exercício da profissão, bem como do controle dos procedimentos médicos e da aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre.



Intimem-se as agravadas, nos termos e para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como agravados também a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

Relator Convocado

